



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000782/2002-18
Recurso nº 240.250 Voluntário
Resolução nº **3401-000.513 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto Auto de Infração - PIS
Recorrente Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 7.3.2002 foi lavrado auto de infração contra a contribuinte Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda, relativo à contribuição do PIS, no valor de R\$ 176.545,83.

Por bem expor a lide, reproduzo o relatório apresentado pelo ilustre julgador da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS:

“1. Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda., acima qualificada, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 06 a 15, relativo à contribuição para o PIS, no valor total do crédito tributário de R\$ 176.545,83, juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2002 e multa proporcional, de ofício, de 75%.

2. Consta no quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração (fls. 07 e 08), que a empresa Adubos Ema do Brasil Ltda. pleiteou judicialmente a compensação de créditos tributários federais com apólice de dívida pública. Após isso, foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para que tal empresa fosse fiscalizada. Ocorre que esta não foi localizada, nem tampouco a pessoa responsável pela assinatura do pedido de compensação, Sra. Gleisi Dhuliani Tosti, conforme cópias de envelopes e AR's acostadas às fls. 82 a 85. Em virtude disso, procedeu-se à tentativa de identificação de alguma outra empresa de que os sócios da Adubos Ema do Brasil Ltda fizessem parte, tendo sido localizada a autuada, Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda., cuja data de constituição foi 13 de janeiro de 1999, em Paranaguá (PR), transferida para a cidade de Rondonópolis em 13 de junho de 2001. Com base no art. 133 do Código Tributário Nacional, foi emitido o MPF, agora consignando a empresa Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda. (cópia à f. 01), por esta se constituir em sucessora da Adubos Ema do Brasil Ltda.

3. Foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal (cópia às fls. 73 e 74), intimando a autuada a apresentar diversos livros contábeis e Fiscais e documentos, inclusive os da Adubos Ema do Brasil Ltda. A ciência ocorreu em 26 de novembro de 2001.

4. Em resposta, a autuada apresentou as planilhas "Informações Fiscais à SRF" (fls. 29 a 55), nas quais constam as receitas da venda de bens e produtos e da prestação de serviços da empresa Adubos Ema do Brasil Ltda. durante os anos de 1997 a 2000 e da Fertilizar — Fertilizantes e Serviços Ltda, durante os anos de 1999 e 2000.

5. O débito foi apurado conforme planilhas de fls. 56 a 59, tendo sido deduzidos os pagamentos efetuados e os débitos declarados, remanescendo saldo devedor, motivo da lavratura do Auto de Infração (fls. 06 a 15).

6. Segundo consta ainda no AI (f. 08), os sócios da empresa autuada (Fertilizar) reassumiram a Adubos Ema do Brasil Ltda. em 21 de dezembro de 2001 (cópia de alteração de contrato às fls. 71 e 72). Entretanto, tendo-se em vista que a DIPJ relativa ao ano-calendário 2000 foi entregue "negativa", presume-se que a Adubos Ema do Brasil Ltda, encontrava-se com as atividades paralisadas, optando-se por fazer-se o lançamento tributário consignando a Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda. como sujeito passivo por sucessão.

7. A ciência do Auto de Infração foi pessoal, por meio de procurador (cópia do instrumento de mandato à f. 86), e ocorreu em 8 de março de 2002.

8. Em 9 de abril de 2002 foi protocolada a impugnação (fls. 135 a 143), firmada por procurador (cópia do instrumento de mandato à f. 619), na qual é aduzido, em síntese, que:

8.1 — não é causa de sucessão o desconcontro de informações acerca do endereço da pessoa jurídica;

8.2 — o art. 133 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com outros institutos jurídicos, em especial o vocábulo "adquirir";

8.3 — só há sucessão quando há aquisição, que "é o ato através do qual se incorpora completa e definitivamente ao patrimônio do seu sujeito os direitos inerentes ao seu objeto", de acordo com o Parecer Normativo CST n. 02/72;

8.4 — "aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio" é expressão que tem sentido de "aquisição do domínio sobre estabelecimento";

8.5 — as empresas Adubos Ema do Brasil Ltda. e Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda. são distintas, nada havendo que vede as mesmas pessoas físicas de constituírem mais de uma empresa, não se tomando uma sucessora da outra;

8.6 - a aquisição a que se refere o texto legal deve ter por objeto o fundo de comércio, e não de apenas parte dos ativos, e de forma explícita, não podendo haver presunção quanto a esse fato da maneira como ocorreu;

8.7 — cada uma das empresas (Adubos Ema e Fertilizar) constitui o seu próprio fundo de comércio, não se confundindo em momento algum, não havendo como se falar em sucessão;

8.8 — uma vez a existência da ação declaratória para que se efetive a compensação de débitos, na qual a empresa Adubos Ema do Brasil Ltda. declara ser devedora da Receita Federal, houve denúncia espontânea, não podendo o fisco efetuar o lançamento, relativamente aos créditos tributários confessados;

8.9 — houve o integral cumprimento das obrigações tributárias por parte da empresa Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda., no período 2000/2001, conforme DARF's cujas cópias estão anexas. As diferenças apontadas são relativas a repasses de mercadorias para o depósito da empresa. Coloca-se à disposição para apresentar as Notas Fiscais respectivas, requerendo perícia contábil, caso haja necessidade.

9. Ao final, requer seja declarado nulo o Auto de Infração em razão da arbitrária aplicação do instituto da sucessão consubstanciado no art. 133 do CTN, voltando o crédito tributário à empresa Adubos Ema do Brasil Ltda.; a exoneração desta das multas, tendo em vista a ação declaratória que tramita na Justiça Federal e a exclusão dos valores cobrados da Fertilizar Fertilizantes e Serviços Ltda. relativos aos períodos 2000 e 2001.

10. Anexos à impugnação constam cópias de livros e documentos (fls. 142 a 613).

11. Após intimação (f. 614), foram apresentadas as procurações de fls. 618 e 619.

12. Foram juntadas por esta DRI as cópias das planilhas relativas à apuração de base de cálculo da COFINS (fls. 624 e 625).”

Em 12.11.2004, a DRF Campo Grande – MS decidiu por rejeitar o pedido de perícia da contribuinte, declarar a nulidade parcial do lançamento e quanto à parte remanescente julgá-la procedente, sob os seguintes fundamentos:

a) Pelo que se nota do confronto entre o que consta no Auto de Infração (fls. 08 e 09) e as planilhas apresentadas nas fls. 56 a 59, os débitos relativos aos fatos geradores de 31.1.1997 a 30.4.2000 referem-se exclusivamente à empresa Adubos Ema do Brasil Ltda. Portanto há erro na identificação do sujeito passivo.

b) A impugnante formulou o pedido de perícia de forma genérica, sem atender aos requisitos exigidos pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, a perícia revela-se um processo inteiramente desnecessário à questão discutida, já que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador. Assim, a solicitação da impugnante quanto à realização de perícia deve ser negada.

c) Quanto aos Fatos Geradores de 31.5.2000 a 31.12.2000, todas as receitas auferidas pela Matriz e pela filial em Rondonópolis (objeto da autuação) coincidem, foram declaradas e houve os devidos recolhimentos da contribuição para o PIS dos períodos em análise. Portanto, o lançamento é improcedente.

d) Em relação aos fatos geradores referentes ao período de 28.2.2001 a 31.5.2001, a contribuinte não comprovou seus argumentos, trouxe apenas alegações genéricas sem a apresentação de demonstrativos e documentos comprobatórios acerca da consideração da base de cálculo da contribuinte para o PIS. As Notas Fiscais que o sujeito passivo alega estarem à disposição deveriam ter sido carreadas aos autos junto à impugnação, conforme §4º do art 16 do decreto nº 70.235/72. Sendo assim, o lançamento é procedente nesses pontos.

Em 6.3.2005 a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls.648/651), tempestivamente, alegando, em síntese, que:

a) Quanto à exigência de recolhimento do PIS no período entre 28.2.2001 a 31.5.2001, a diferença apurada no levantamento fiscal está equivocada, por ter considerado como base de cálculo da referida contribuição a maioria das notas fiscais lançadas no Livro de Saídas, sem observar a natureza das notas fiscais que está discriminada no campo "Observações" do Livro de Saídas. Para comprovar que houve o cumprimento naquela obrigação tributária, a recorrente apresenta cópias das Notas Fiscais emitidas no período de fevereiro/2001 a maio/2001, cópia dos Livros de Saída do período de fevereiro/2001 a maio/2001, balancete mensal de fevereiro/2001 a maio/2001, cópia a DIPJ do período entre fevereiro/2001 a dezembro/2001; cópias dos DARFs do período de fevereiro/2001 a maio/2001.

b) A título de esclarecimento, a recorrente junta o demonstrativo das notas fiscais escrituradas no Livro de Saída e demonstrativo da apuração da Base de Cálculo da Cofins e PIS/Pasep.

Por fim, a contribuinte requer o acolhimento de seu Recurso Voluntário, solicitando a reforma da decisão de Primeira Instância, além da juntada da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, requisito exigido pela Receita Federal para dar seguimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os requisitos de admissibilidade.

Em suma foi lavrado auto de infração referente ao PIS. Logrando êxito parcial em sua impugnação ao lançamento, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário onde sustenta que a diferença apurada pelo fisco está equivocada, apresentando diversos documentos que comprovariam sua alegação.

O processo administrativo deve ser regido pelo princípio da verdade material, não devendo a autoridade julgadora afastar a análise de documentos apenas pelo fato de que deveriam ser apresentados em outro momento.

Frente a exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal de origem analise os documentos apresentados às *fls.* 896 a 1.971 para verificar se há, de fato, diferença no montante apurado e qual seu exato valor, para cada período de apuração de fev/2001 a maio/2001, admitindo-se o prazo, de 30 dias, para a contribuinte manifestar-se, caso queira.

É como Voto!